



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 45 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 2312 /2016

EM 27/06 /2016

	ATA
ACEITO EM / /2016	
APROVADO EM / /2016	
REJEITADO EM / /2016	
ARQUIVO	

“Altera o § 1º do artigo 2º da Lei  
5.810/2003.”

**Art.1º** - Fica alterado o § 1º do artigo 2º da Lei 5.810/2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 2º** - (...).

§ 1º - A isenção de que trata a presente Lei, deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda, até o dia 31 do mês de outubro do exercício antecedente ao do benefício requerido, sendo que o deferimento do benefício terá validade por quatro anos. (NR)

§ 2º - (...).

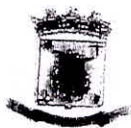
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de junho de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Luciane Compiani Branco  
Vereadora do PMDB

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº *Reexame Parecer*  
nº *358/16*

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- ( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão.

Deliberei o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

*REEXAME.*  
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de *05* de *07* de 20*16*

*Dr. Julio Rodrigues*  
Consultor Jurídico e  
Diretor da Escola do Legislativo

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Relator (a)

Farecer de Reanálise. 356/16

Após discussão a respeito da matéria com o competente Procurador Adjunto, chegamos à conclusão que, embora meritoria a intenção da Vereadora, Autora, nos parece seja viável a facção da alteração proposta, sem que, tenhamos interferir de modo indireto e, até diretamente, na Lei Decrementária, e, que, estas isenções devam ser levadas em conta para elaboração daquela peça e, forisse ser produzida uniformemente. Razão pela qual chegamos à conclusão da inviabilidade da facção por ferir o art. 147, da Constituição Federal.

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto

Dr. Julio Rodrigues  
Consultor Jurídico e  
Diretor da Escola do Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_

TIPO/Nº: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

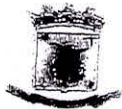
<p>Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora ANDRÉA WESTPHAL</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>AW</i> _____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador LUÍS FRANCISCO SPOTORNO</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>LS</i> _____ Secretário</p>	<p>Vereador FLAVIO SANTOS</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>FS</i> _____ Membro</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>GM</i> _____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de 08 de 2016.

\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2312/16  
PLV 45/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Sr(a) Sr(a)

*Giovane Moralles*

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de julho de 2016

*[Signature]*  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 04 de Junho de 2016

*[Signature]*  
Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de Junho de 2016

*[Signature]*  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

OBS: Sobre a AUMENTAÇÃO DAS ORÇAMENTOS DE CONSULTORIA JURÍDICA, DTCO, DO CONSULTOR JURÍDICO DESTA CASA.

*[Signature]*



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.810, DE 16 DE OUTÚBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE EXPEDIENTE, DE SERVIÇOS URBANOS, DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, COM RENDA FAMILIAR ATÉ 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano e as taxas correspondentes (taxas de expediente, serviços urbanos e prevenção e combate ao fogo) a proprietários de um único imóvel no município com renda familiar, devidamente comprovada, inferior ou igual a 02 (dois) salários-mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs (Unidade de Referência Municipal) vigentes a data da ocorrência do fato.

**Art. 2º** - A isenção de que trata o Art. 1º é extensiva aos aposentados e pensionistas excluídas as exigências quanto a área construída e valor venal.

**§ 1º** - A isenção de que trata a presente Lei deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 do mês de outubro do exercício antecedente ao do benefício requerido.

**§ 2º** - Para efeitos desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 5.737, de 21/01/2003.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2003.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/UPE/PJ/CM/Publicação